



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 15/08/2019 10:51

PL n.4518/2019

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

*Institui a realização de pesquisa de opinião sobre serviços públicos, em especial de transporte público, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a fiscalização dos serviços públicos prestados sob o regime de concessões ou permissões públicas ao Município, em conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CAPÍTULO I**

**DA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, o acompanhamento dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos será realizado com a participação do cidadão, mediante consulta realizada por meio de urna eletrônica, instalada nos terminais de ônibus, duas vezes por ano, nos meses de junho e novembro.

§1º Havendo recusa da Justiça Eleitoral à cessão das urnas, o Município providenciará instrumento equivalente para uso pelo cidadão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 15/08/2019 10:51

PL n.4518/2019

§2º Participará da pesquisa apenas o cidadão detentor de título de eleitor.

Art. 3º O Município dará prioridade para o repasse de recursos destinados aos programas, convênios e parcerias com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos que comprovem a implantação, por meios próprios, de pesquisa de opinião sobre serviços públicos.

Art. 4º A Secretaria de Transportes do Município deverá realizar pesquisa de opinião entre os cidadãos, diretamente, sem acréscimos de custo para o orçamento dessa pasta, visando avaliar:

I – a qualidade dos veículos utilizados no sistema de transporte;

II – o tratamento dispensado aos usuários pelos empregados e prepostos das empresas que operam o serviço;

III – o cumprimento de horários;

IV – a limpeza dos veículos e terminais rodoviários.

§1º Os critérios elencados neste artigo serão avaliados individualmente em urna eletrônica, por meio de notas de zero a dez, respectivamente o grau mínimo e o grau máximo de satisfação.

§2º O cidadão poderá avaliar o serviço uma única vez em cada pesquisa de opinião realizada.

Art. 5º A pesquisa de opinião será realizada pelo período de quinze dias corridos.

## CAPÍTULO II

### DA AVALIAÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 15/08/2019 10:51

PL n.4518/2019

**Art. 6º** Ato da mesa da Câmara Municipal definirá a programação semestral de avaliação dos principais serviços municipais a ser executada.

**§1º** Será priorizada pela Câmara a avaliação dos serviços de maior abrangência, em seguida de maior expressão econômica.

**§2º** Após encerrada a avaliação dos serviços concedidos e permitidos, serão avaliados os serviços prestados diretamente pela municipalidade.

**Art. 7º** O resultado da pesquisa será publicado em veículo de comunicação oficial e público e servirá de base para os fins do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 6º, §1º e art. 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Parágrafo único.** A avaliação do serviço poderá ensejar a recomendação pela rescisão do contrato, situação em que caberá ao Poder Executivo deliberar a respeito, observando a garantia da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O momento atual exige do parlamento uma nova postura construtiva para o aperfeiçoamento da democracia, a partir dos alicerces da legitimidade e da representatividade da cidadania.

Considerando esse contexto, e levando em conta que é dever constitucional do parlamento controlar a Administração Pública, conforme o art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

70 da Carta Magna, julgamos ser de suma importância estabelecermos instrumentos de fiscalização da administração por parte dos cidadãos, visto que é a população que utiliza diretamente esses serviços.

Em relação ao método proposto, acreditamos que a manifestação da vontade popular por meio de urnas eletrônicas tem se mostrado meio eficaz para a fiel representação de seus anseios e, por consequência, também será dos usuários do serviço público.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT/CE